



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.440/2025

Institui o Mutirão Fiscal do ano de 2025 -
Negociação de débitos tributários e não
tributários com fatos geradores ocorridos
até 31 de dezembro de 2024 e dá outras
providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande,
Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar Municipal estabelece as condições em que o
Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e
Secretaria de Gestão Fazendária e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica,
poderão celebrar negociação de débitos tributários e não tributários, cujos fatos
geradores tenham ocorrido até 31/12/2024, para conciliação de 01/10/2025 até
31/10/2025.

Parágrafo único. Os débitos tributários abrangidos pelo caput, que tenham sido
objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta
Lei, poderão ser renegociados com base nesta Lei Complementar Municipal,
observados os prazos previstos na lei de origem para ensejar a rescisão.

Art. 2º Os benefícios fiscais concedidos em razão de transação realizada com
base nesta Lei Complementar Municipal para quitação de débitos tributários e não
tributários compreendem:

- I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores
ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2024;
- II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º Terão direito de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei
Complementar Municipal o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que celebrar o
acordo de transação durante o período de vigência do Mutirão Fiscal de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º caso não seja possível a realização da negociação fiscal em razão de inconsistências nas informações constantes no sistema de gestão tributária do município, será instaurado, através de boletim de ocorrência e a requerimento do sujeito passivo, processo administrativo para fins de regularização da situação.

§ 2º caso a regularização da situação prevista no § 1º seja concluída após o término do Mutirão Fiscal, será garantido ao sujeito passivo a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar Municipal, exclusivamente em relação aos débitos objeto do boletim de ocorrência, desde que seja celebrado acordo de transação até 30/12/2025.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único. A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão firmadas pelo contribuinte no próprio termo de transação.

Art. 5º Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito tributário, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

Art. 6º Serão devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, objetos ou não de cobrança judicial (Execução Fiscal).

§ 1º os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 3.738/2012.

§ 2º os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito tributário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Complementar Municipal, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspectores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Complementar Municipal, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar Municipal, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o Município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

§ 1º fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§ 2º fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento de parcelamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nos parcelamentos celebrados mediante cobrança amigável e extrajudicial realizada por instituição financeira oficial, nos termos da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Municipal nº 5.155/2023, hipóteses nas quais a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§ 3º a negociação materializada na forma dos §§ 1º e 2º, deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§ 4º a negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§ 5º a utilização de procuração, por advogado constituído, seguirá regulamento editado via Decreto Municipal.

§ 6º A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, além da apresentação de outros documentos exigidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Complementar Municipal importa nos seguintes benefícios:

Parágrafo único. Para pagamento do crédito tributário:

I - pagamento à vista: desconto de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou;

II - pagamento parcelado:

a) em até 06 (seis) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de acordo, nos casos em que se aplica, deve conter:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios; e

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no art. 4º.

§ 1º em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 3º realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema BacenJud - art. 854 da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPC), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente à última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário e não tributário inscrito em Dívida Ativa já objeto de cobrança judicial, somente após a quitação nos termos do caput, bem como do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela, acarretará no



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal, pelo período de sua vigência.

Parágrafo único. Em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 19, desta Lei Complementar Municipal, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Complementar Municipal não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto.

Art. 15. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Município de Várzea Grande.

Art. 16. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta Lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 9º, e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário e não tributário, bem como a suspensão do seu curso, face à incidência dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 17. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único. A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º o pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 2º em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.

§ 1º será rescindido o acordo de transação celebrado nos termos desta Lei Complementar Municipal, em razão do descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte, o que ensejará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, com a totalidade dos acréscimos legais, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º o pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o contribuinte deverá atender aos requisitos pré-definidos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 1º serão concedidos os benefícios às pessoas físicas e jurídicas que estejam com:

- I – os dados cadastrais atualizados no Município de Várzea Grande;
- II – a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande;
- III – a regularidade na adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, instituído pela Lei nº 4.114, de 12 de dezembro de 2018, e na apresentação mensal do movimento econômico-fiscal mensal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (Declaração de Serviços), na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande.

§ 2º o contribuinte que não atender aos requisitos constantes no caput poderá, no ato de requerer os benefícios desta Lei Complementar, promover a devida regularização, inclusive mediante apresentação de denúncia espontânea.

§ 3º o descumprimento dos requisitos previstos neste artigo implicará o indeferimento do pedido ou, se já concedido, a revogação imediata dos benefícios.

Art. 21. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.

Art. 22. Os créditos de natureza não tributária poderão ser recolhidos com os benefícios, formas e condições previstas no art. 10, § 1º, desta Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao órgão lançador dos créditos de natureza não tributária realizar a sua negociação, com exceção aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, o qual deverá ser negociado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 282-A, 282-B, 282-C, 282-D, 282-E, 282-F, 282-G da Lei Complementar Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal).

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares à fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

relação às condições e prorrogações de prazos até 30/12/2025 para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 23 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

termo de acordo, a garantia será imediatamente executada;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no parágrafo único do art. 11.

§ 1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da assinatura do termo de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

Art. 13. Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº 3.738/2012.

Art. 14. Será considerada efetivada a adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento, e com a apresentação de garantia equivalente ao valor negociado, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

Art. 16. O inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, bem como o descumprimento das obrigações elencadas no art. 17 desta Lei, autoriza a imediata execução da garantia apresentada, no caso do inciso III, do art. 6º desta Lei.

Art. 17. A adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande implica ao contribuinte a obrigação de:

I – manter os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;

II – manter a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

III – efetuar o fechamento mensal do movimento econômico-fiscal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (Declaração de Serviços);

IV – manter a regularidade nos pagamentos dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de adesão;

V – apresentar semestralmente o Livro Razão, ainda que parcial, no caso de parcelamento realizado nos termos do inciso III do art. 6º desta Lei, quando a legislação exigir a obrigatoriedade de sua elaboração pela empresa.

Art. 18. No âmbito do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, a autoridade julgadora competente deverá, antes de proferir decisão, conceder vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem sobre a possibilidade de adesão ao Programa de Autorregularização Tributária do Município de Várzea Grande.

Art. 19. Fica permitida a repactuação dos acordos tributários firmados entre o contribuinte e o Município de Várzea Grande, no âmbito dos programas municipais de transação tributária, do Programa de Recuperação Fiscal, do Mutirão da Negociação Fiscal ou de parcelamentos de débitos fiscais, exclusivamente com a finalidade de antecipar a quitação integral do saldo devedor, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, desde que a repactuação seja realizada até 30/12/2025.

§ 1º A repactuação referida no caput somente será admitida mediante requerimento formal do contribuinte, com manifestação expressa de interesse em liquidar antecipadamente a totalidade do débito remanescente, extinguindo-se o acordo em prazo inferior ao originalmente pactuado.

§ 2º A repactuação poderá ser realizada mediante pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, abrangendo os benefícios previstos no art. 6º, incisos I e II, desta Lei, bem como aqueles concedidos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente.

§ 3º A repactuação somente produzirá efeitos após o pagamento integral da cota única ou da primeira parcela, o qual deverá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil contado da data da assinatura do termo de repactuação.

§ 4º O termo de repactuação deverá conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação completa das partes, a descrição detalhada do débito repactuado, o local e a data da assinatura, bem como as assinaturas de todos os signatários;

II – a declaração expressa de confissão irretratável do débito, acompanhada de renúncia à alegações de direito e desistência de ações judiciais ou recursos administrativos eventualmente existentes, nos termos do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 5º A repactuação prevista neste artigo não configura novação, mantendo-se a natureza jurídica dos débitos incluídos no acordo original, bem como os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput.

§ 6º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento, acarretará a rescisão automática do parcelamento, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo. Nessa hipótese, o contribuinte perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, aplicando-se, ainda, os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput, preservando-se os valores efetivamente pagos até a data da rescisão.

§ 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a repactuação formalizada com base neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a repactuação formalizada com base neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 9º Fica vedada a restituição de valores já pagos, a título de multas moratórias, multas sancionatórias ou juros moratórios, objeto do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. Ficam reduzidos a zero os valores correspondentes às multas moratórias, multas sancionatórias e aos juros moratórios incidentes sobre débitos de ISSQN constituídos ou não por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, relativos à Auditoria Fiscal realizadas no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025, referentes à prestação de serviços realizados, exclusivamente pelos contribuintes enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, quando tais serviços forem prestados ao Poder Público Municipal de Várzea Grande e deveriam ser retidos pelo citado ente, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º O benefício previsto neste artigo abrange débitos inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou em cobrança judicial, incluindo aqueles sujeitos ao sistema do contencioso administrativo tributário, previsto na Lei Complementar nº 4.354/2018, bem como aqueles objeto de acordos tributários firmados entre o contribuinte e o Município de Várzea Grande, no âmbito dos programas municipais de transação tributária, do Programa de Recuperação Fiscal, do Mutirão da Negociação Fiscal ou de parcelamentos de débitos fiscais, desde que tais parcelamentos não estejam totalmente adimplidos.

§ 2º O crédito tributário de ISSQN constituído por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, poderá ser incluído no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal vigente e do Mutirão da Negociação Fiscal vigente, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação específica dos referidos programas.

§ 3º Fica vedada a restituição de valores pagos integralmente, à vista ou por meio de parcelamento totalmente quitado, a título de multas moratórias, multas sancionatórias ou juros moratórios, objeto do benefício previsto neste artigo, tendo em vista a extinção do respectivo crédito tributário nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

§ 4º Nos casos em que o débito esteja parcelado e ainda haja parcelas a vencer, deverá ser realizada a compensação dos valores eventualmente pagos a título de multas moratórias, multas sancionatórias e juros moratórios, utilizando-se tal compensação para abater o saldo remanescente dos débitos de ISSQN constituídos por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 5º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento, acarretará a rescisão automática do parcelamento, independentemente de notificação prévia ao sujeito passivo. Nessa hipótese, o contribuinte perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, aplicando-se, ainda, os efeitos legais decorrentes da adesão aos programas mencionados no caput, preservando-se os valores efetivamente pagos até a data da rescisão.

§ 6º O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido expressamente pelo contribuinte, impreterivelmente até o dia 30/12/2025.

§ 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a redução prevista neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

§ 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a redução prevista neste artigo, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do § 3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares à fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar Municipal.

Art. 22. Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 23 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.440/2025

Institui o Mutirão Fiscal do ano de 2025 - Negociação de débitos tributários e não tributários com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024 e dá outras providências

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar Municipal estabelece as condições em que o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Gestão Fazendária e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar negociação de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2024, para conciliação de 01/10/2025 até 31/10/2025.

Parágrafo único. Os débitos tributários abrangidos pelo caput, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplida, realizada antes da entrada em vigor desta Lei, poderão ser renegociados com base nesta Lei Complementar Municipal, observados os prazos previstos na lei de origem para ensejar a rescisão.

Art. 2º Os benefícios fiscais concedidos em razão de transação realizada com base nesta Lei Complementar Municipal para quitação de débitos tributários e não tributários compreendem:

I - redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2024;

II - pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário.

Art. 3º Terão direito de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Complementar Municipal o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que celebrar o acordo de transação durante o período de vigência do Mutirão Fiscal de 2025.

§ 1º caso não seja possível a realização da negociação fiscal em razão de inconsistências nas informações constantes no sistema de gestão tributária do município, será instaurado, através de boletim de ocorrência e a requerimento do sujeito passivo, processo administrativo para fins de regularização da situação.

§ 2º caso a regularização da situação prevista no § 1º seja concluída após o término do Mutirão Fiscal, será garantido ao sujeito passivo a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar Municipal, exclusivamente em relação aos débitos objeto do boletim de ocorrência, desde que seja celebrado acordo de transação até 30/12/2025.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único. A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput serão firmadas pelo contribuinte no próprio termo de transação.

Art. 5º Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito tributário, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

Art. 6º Serão devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, objetos ou não de cobrança judicial (Execução Fiscal).

§ 1º os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 3.738/2012.

§ 2º os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito tributário.

Art. 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Complementar Municipal, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Complementar Municipal, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 269, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar Municipal, o Município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em Dívida Ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o Município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

§ 1º fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à oposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§ 2º fica dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à oposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento de parcelamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nos parcelamentos celebrados mediante cobrança amigável e extrajudicial realizada por instituição financeira oficial, nos termos da Lei Municipal nº 5.155/2023, hipóteses nas quais a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§ 3º a negociação materializada na forma dos §§ 1º e 2º, deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou

impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§ 4º a negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§ 5º a utilização de procuração, por advogado constituído, seguirá regulamento editado via Decreto Municipal.

§ 6º A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, além da apresentação de outros documentos exigidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Complementar Municipal importa nos seguintes benefícios:

Parágrafo único. Para pagamento do crédito tributário:

I - pagamento à vista: desconto de 99% (noventa e nove por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou;

II - pagamento parcelado:

a) em até 06 (seis) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 07 (sete) a 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de acordo, nos casos em que se aplica, deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios; e

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no art. 4º.

§ 1º em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 2º em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§ 3º realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema BacenJud - art. 854 da Lei Nacional nº 13.105/2015 - NCPD), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º da mesma lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente à última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta Lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Parágrafo único. Tratando-se de crédito tributário e não tributário inscrito em Dívida Ativa já objeto de cobrança judicial, somente após a quitação nos termos do caput, bem como do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela, acarretará no requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal, pelo período de sua vigência.

Parágrafo único. Em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 19, desta Lei Complementar Municipal, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Complementar Municipal não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o Cartório de Protesto.

Art. 15. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Município de Várzea Grande.

Art. 16. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta Lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 9º, e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário e não tributário, bem como a suspensão do seu curso, face à incidência dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 17. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único. A negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º o pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§ 2º em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Complementar Municipal, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.

§ 1º será rescindido o acordo de transação celebrado nos termos desta Lei Complementar Municipal, em razão do descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte, o que ensejará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, com a totalidade dos acréscimos legais, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º o pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei Complementar, o contribuinte deverá atender aos requisitos pré-definidos.

§ 1º serão concedidos os benefícios às pessoas físicas e jurídicas que estejam com:

I – os dados cadastrais atualizados no Município de Várzea Grande;

II – a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande;

III – a regularidade na adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, instituído pela Lei nº 4.114, de 12 de dezembro de 2018, e na apresentação mensal do movimento econômico-fiscal mensal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (Declaração de Serviços), na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande.

§ 2º o contribuinte que não atender aos requisitos constantes no caput poderá, no ato de requerer os benefícios desta Lei Complementar, promover a devida regularização, inclusive mediante apresentação de denúncia espontânea.

§ 3º o descumprimento dos requisitos previstos neste artigo implicará o indeferimento do pedido ou, se já concedido, a revogação imediata dos benefícios.

Art. 21. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.

Art. 22. Os créditos de natureza não tributária poderão ser recolhidos com os benefícios, formas e condições previstas no art. 10, § 1º, desta Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao órgão lançador dos créditos de natureza não tributária realizar a sua negociação, com exceção aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, o qual deverá ser negociado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 23. Ficam revogados os arts. 282-A, 282-B, 282-C, 282-D, 282-E, 282-F, 282-G da Lei Complementar Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário Municipal).

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares à fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos até 30/12/2025 para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande - MT, 23 de setembro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Decreto

DECRETO Nº 72 DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a alteração dos Decretos Municipais nº 24/2024 e nº 101/2021, que versa sobre a nomeação dos membros representantes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Várzea Grande - MT – CMAE

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de Várzea Grande - MT, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 69, inciso VI; e

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.635/2011, que institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Várzea Grande/MT – CMAE;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 101, de 06 de outubro de 2021, que dispõe

sobre a nomeação dos membros do referido Conselho;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 24, de 19 de abril de 2024, que também trata da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Várzea Grande - MT – CMAE;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os membros Conselheiros, titulares e suplentes do Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Várzea Grande - MT – CMAE, para o quadriênio 2021/2025, passando a constar a nova redação abaixo:

I – 1 (um) Representantes indicados do Poder Executivo Municipal: Fica alteradas as alíneas “A” e “B”.

Nome do Órgão Público que representa: Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer (SMECEL)

1. Nome do Representante: Endrew Reginaldo Claro;

2. CPF: XXX.834.061-XX;

3. Matrícula: 174434;

4. Cargo no CMAE – TITULAR;

5. Data que assumiu o mandato: 10/06/2025

6. Data final do mandato: 10/10/2025.

Nome do Órgão Público que representa: Secretaria Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer (SMECEL)

1. Nome da Representante: Jackeline Zimmer de Almeida Jesus;

2. CPF: XXX.375.281-XX;

3. Matrícula: 174982

4. Cargo no CMAE – SUPLENTE;

5. Data que assumiu o mandato: 10/06/2025;

6. Data final do mandato: 10/10/2025.

II – 2 (dois) Representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica: Fica alteradas as alíneas “C” e “D”.

Nome da Entidade que representa: TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

1. Nome da Representante: Liliane Cristina Borges;

2. CPF: XXX.896.021-XX;

3. Cargo no CMAE (Titular/Suplente): TITULAR;

4. Data que assumiu o mandato: 06/10/2021;

5. Data final do mandato: 10/10/2025.

Nome da Entidade que representa: TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

1. Nome do Representante: Juscelino Dias De Moura;

2. Matrícula: 24957;

3. Cargo no CMAE (Titular/Suplente): SUPLENTE;

4. Data que assumiu o mandato: 06/10/2021;

5. Data final do mandato: 10/10/2025;

Nome da Entidade que representa: DISCENTES

1. Nome da Representante: Aurice Egida De Oliveira;

2. CPF: XXX.011.391-XX;

3. Cargo no CMAE (Titular/Suplente): TITULAR;

4. Data que assumiu o mandato: 25/03/2025;

5. Data final do mandato: 10/10/2025.

Nome da Entidade que representa: DISCENTES

1. Nome da Representante: Fabiana Marque Dos Santos;

2. CPF: XXX.319.071-XX;

3. Cargo no CMAE (Titular/Suplente): SUPLENTE;

4. Data que assumiu o mandato: 25/03/2025;

5. Data final do mandato: 10/10/2025.

III – 02 (dois) Representantes de pais e alunos indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres, ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica: Fica alterada as alíneas “C” e “D”.

Nome da Entidade que representa: PAIS DE ALUNOS

1. Nome da Representante: Akemi Moraes Doi Vaz;

2. CPF: XXX.531.201-XX;

3. Cargo no CMAE (Titular/Suplente): TITULAR;

4. Data que assumiu o mandato: 28/03/2024;

5. Data final do mandato: 10/10/2025.

Nome da Entidade que representa: PAIS DE ALUNOS

1. Nome do Representante: Leonam José Barros Filho;

2. CPF: XXX.224.791-XX;